



LEI N. 10.934.

Autores: Vereadores Alex Sandro de Oliveira Chaves, William Gentil, Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Belino Bravin Filho, Altamir Antônio dos Santos e Cristiano Niero Astrath.

Regulamenta a prática da atividade recreativa consistente em empinar pipas ou papagaios e assemelhados no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Será permitida a prática recreativa de empinar pipas ou papagaios e assemelhados exclusivamente nos seguintes locais:

- I - Estádio Regional Willie Davids;**
- II - Parque Alfredo Werner Nyffeler;**
- III - campo de futebol do Conjunto Residencial Ney Braga, localizado na Rua Urutau, n. 383;**
- IV - campo de futebol do Jardim Alvorada, localizado na Avenida Franklin Delano Roosevelt, n. 2.070.**



Art. 2.º Os demais locais para a prática recreativa de empinar pipas ou papagaios e assemelhados serão definidos pela secretaria municipal responsável pela fiscalização dessa atividade.

Parágrafo único. Os demais locais a que se refere o *caput* deverão oferecer espaço seguro para a prática recreativa de que trata esta Lei, sem riscos de acidentes.

Art. 3.º É vedado, no Município de Maringá, o uso ou o porte do produto conhecido como cerol, resultante da mistura de cola de madeira com vidro moído, da linha chilena e/ou de qualquer tipo de linha cortante, que podem ser utilizados nas pipas ou papagaios e assemelhados.

Art. 4.º A infração do disposto no art. 3.º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, além da apreensão do objeto.

Parágrafo único. Sendo menor o infrator, a multa será imposta aos pais ou responsáveis.

Art. 5.º Fica proibida a comercialização de cerol, linhas cortantes e linha chilena para uso em pipas ou papagaios e assemelhados.

Art. 6.º A comercialização de cerol, linhas cortantes e linha chilena para uso em pipas ou papagaios e assemelhados sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, corrigida, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

II - suspensão do alvará;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7.º A comercialização da linha chilena para uso profissional só poderá ser realizada para maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena da aplicação do disposto no art. 6.º desta Lei.

Art. 8.º A Administração Municipal poderá criar espaços adequados para a prática da atividade recreativa de que trata esta Lei.

Art. 9.º O Poder Executivo promoverá campanha publicitária com a finalidade de conscientizar e esclarecer a população quanto aos locais permitidos para a prática recreativa de que trata esta Lei.



Parágrafo único. A campanha indicada no *caput* deverá ser realizada através de todos os órgãos de imprensa, das redes sociais, e, ainda, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Município de Maringá.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis n. 6.046/2003, 7.108/2006 e 9.299/2012.

Paço Municipal, 26 de agosto de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete